

V - espacialização das queimadas ou dos incêndios com a inserção de coordenadas em forma de pontos, linhas ou polígonos; e
VI - outros dados e informações relativos ao manejo integrado do fogo.

Art. 18. Será implementado um sistema de monitoramento com informações integradas a uma central de operações, para resposta rápida de detecção precoce de focos de incêndio.

§ 1º Os relatórios deverão conter dados sobre áreas protegidas, número de ocorrências e impacto ambiental das ações.

§ 2º Serão gerados relatórios periódicos sobre a eficácia das ações, para avaliação dos resultados do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF).

Art. 19. Fica estabelecida a integração institucional e funcional entre a Sala de Informações de Monitoramento de Desastres (SIMD), sob responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC/PA), e a Sala de Situação de Informações sobre Fogo, vinculada ao Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF).

Art. 20. A integração entre as salas mencionadas no art. 19 deste Decreto visa:
I - ao monitoramento contínuo, análise e prognóstico dos riscos de queimadas e incêndios florestais;

II - à consolidação e padronização de dados meteorológicos, focos de calor e relatórios de campo; e

III - à emissão de alertas, boletins e recomendações técnicas para instituições parceiras e comunidades em risco.

Art. 21. A Sala de Informações de Monitoramento de Desastres (SIMD) será responsável pela consolidação das informações multirrisco e suporte à Defesa Civil Estadual, incluindo:

I - monitoramento meteorológico e hidrológico;

II - manutenção da base de dados histórica de desastres por meio da SIMD; e

III - comunicação de riscos à população por meio da Interface e Divulgação de Alerta (IDAP).

Seção IV

Do Zoneamento para Prevenção e Combate a Incêndios Florestais

Art. 22. O Zoneamento para Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, como instrumento técnico de diagnóstico e planejamento, com a finalidade de subsidiar a definição de áreas prioritárias para alocação de recursos humanos e materiais, adoção de medidas preventivas, articulação institucional, fiscalização e outras ações estratégicas no âmbito do Plano Operativo Anual e da gestão ambiental e territorial.

§ 1º O Zoneamento para prevenção e combate a incêndios florestais será elaborado anualmente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e deverá ser submetido até 28 de fevereiro de cada ano à aprovação do Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará).

§ 2º Após a aprovação pelo Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará), o Zoneamento para prevenção e combate a incêndios florestais será compartilhado com o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal.

Art. 23. O Zoneamento para prevenção e combate a incêndios florestais considerará as seguintes informações, para estabelecimento de zonas prioritárias:

I - focos de calor e cicatrizes de queimada dos 2 (dois) anos anteriores à sua elaboração;

II - alertas de desmatamento dos 2 (dois) anos anteriores à sua elaboração;

III - unidades de conservação;

IV - florestas públicas não destinadas; e

V - terras indígenas, territórios quilombolas e reservas extrativistas.

Seção V

Do Plano Operativo Anual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Manejo Integrado do Fogo

Art. 24. O Plano Operativo Anual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Manejo Integrado do Fogo do Estado do Pará tem por finalidade estabelecer as ações prioritárias, divisão de responsabilidades, recursos disponíveis e regiões atendidas em um dado ano.

Parágrafo único. O Plano Operativo Anual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Manejo Integrado do Fogo será elaborado anualmente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 25. O Plano Operativo Anual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Manejo Integrado do Fogo conterá, no mínimo:

I - diagnóstico das áreas de intervenção, devendo constar informações sobre a vegetação, histórico de incêndios e uso do solo;

II - estratégias de prevenção, por meio da fiscalização ambiental e definição de ações como construção de aceiros, campanhas educativas e monitoramento permanente;

III - plano de combate, através da organização das equipes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e, subsidiariamente por brigadas, equipamentos necessários e protocolos de ação; e

IV - monitoramento e avaliação com o estabelecimento de indicadores para avaliar a eficácia das ações implementadas.

Parágrafo único. O Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) estabelecerá diretrizes metodológicas complementares para elaboração do Plano.

Seção VI

Dos Instrumentos Financeiros e Parcerias de Implementação

Art. 26. Os instrumentos financeiros do Programa Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PEPIF) têm o objetivo de promover o manejo integrado do fogo, especialmente as ações de prevenção e combate a incêndios florestais, bem como a recuperação de áreas atingidas por incêndios, por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos.

Art. 27. São instrumentos financeiros do Programa Estadual de Prevenção

e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF):

I - as dotações orçamentárias destinadas à prevenção e combate a incêndios florestais;

II - os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III - os pagamentos por serviços ambientais e redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal (REDD+);

IV - as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados;

V - os recursos provenientes de cooperação nacional e internacional; e

VI - doações de equipamentos e de maquinários de combate aos incêndios florestais.

Art. 28. Os recursos do Estado, ou por ele controlados, destinados ao objeto deste Decreto, poderão ser distribuídos aos municípios que:

I - possuam instância interinstitucional de manejo integrado do fogo ou equivalente; e

II - possuam programa de brigadas incêndios.

Art. 29. As dotações orçamentárias e outros recursos financeiros destinados ao Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF), serão aplicados:

I - na implementação dos instrumentos do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF);

II - no custeio de diárias para as equipes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA) que atuarão na prevenção, preparação e resposta aos incêndios florestais; e

III - na aquisição e destinação de veículos, equipamentos, equipamentos de proteção individual e insumos necessários ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) nas atividades de resposta aos incêndios florestais e Manejo Integrado do Fogo.

Art. 30. O Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) pode contar com o apoio de instituições privadas ou do terceiro setor, especialmente por meio de doação de bens e serviços de suporte às brigadas. Parágrafo único. Os equipamentos doados se destinarão exclusivamente às ações de prevenção e combate a incêndios florestais previstas no Plano Operativo Anual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Manejo Integrado do Fogo aprovado pelo Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará).

Seção VII

Da Educação Ambiental

Art. 31. A educação ambiental é componente essencial e permanente do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) e deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da governança e instrumentos de gestão desse Programa, em caráter formal e não formal.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA O MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 32. Fica criado o Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará).

Art. 33. Compete ao Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará):

I - monitorar e articular as ações de manejo do fogo, controle e combate aos incêndios florestais;

II - planejar, desenvolver e coordenar a execução das ações de prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais;

III - aprovar o zoneamento de prevenção e combate aos incêndios florestais;

IV - coordenar a implementação do Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF);

V - facilitar a articulação institucional para o monitoramento, prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais;

VI - coordenar as ações de resposta e mitigação de impactos de forma integrada, em articulação com órgãos da União, dos Estados e dos Municípios;

VII - propor aos órgãos competentes normas específicas para a implementação do Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF);

VIII - monitorar a implementação das medidas e instrumentos previstos no Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF);

IX - estabelecer as diretrizes e promover a articulação institucional para a captação de recursos físicos e financeiros nas diferentes esferas governamentais e não governamentais;

X - estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos que atuarão na prevenção e no combate aos incêndios florestais e nas atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo; e

XI - dar publicidade e transparência às grandes operações de combate aos incêndios florestais no território estadual, por meio de relatório anual sobre a situação dos incêndios florestais no Estado do Pará, a ser publicado no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e enviado ao Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal).

Parágrafo único. O Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) deverá articular sua atuação com o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal), na forma prevista no parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

Art. 34. O Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) será presidido pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade e será composto por um membro titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);